



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.697 - MG (2013/0408538-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXSSANDRA MARIA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO FREDERICO GUILHERME LELLIS REGO
PACIENTE : DAVIDSON GONCALVES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade, visto que ressaltou a "quantidade significativa de cocaína, droga de alto poder viciante (460 invólucros)"**.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.697 - MG (2013/0408538-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ALEXSSANDRA MARIA DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : EDUARDO FREDERICO GUILHERME LELLIS REGO

PACIENTE : DAVIDSON GONCALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALEXSSANDRA MARIA DA SILVA, EDUARDO FREDERICO GUILHERME LELLIS REGO e DAVIDSON GONÇALVES DOS SANTOS estariam sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** que, provendo o Recurso em Sentido Estrito n. 1.0027.13.007444-9/001, cassou decisão de primeira instância que deferira a liberdade provisória.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante (21/3/2013) e denunciados pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Em 11/4/2013, o magistrado de primeiro grau concedeu-lhes a liberdade provisória sem fiança, mediante as condições dos arts. 327 e 328 do CPP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, provido pelo Tribunal de origem em 8/10/2013, por maioria, para decretar a custódia cautelar. Confira-se a ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

- Inviável a concessão de liberdade provisória ao agente acusado de tráfico de drogas, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública, em face do sério risco que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a liberdade do réu representa para a sociedade, devido à periculosidade e efeitos nocivos da difusão de substâncias entorpecentes.

- Recurso ministerial provido. (fl. 156)

Segundo as informações de fls. 180-202, **somente Alexssandra está presa** (desde 16/10/2013, fl. 181).

Esta impetração busca o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que conferiu aos pacientes a liberdade provisória, sob os seguintes argumentos: a) primariedade dos pacientes; b) negativa de autoria; c) desproporcionalidade da prisão preventiva, visto que, em caso de condenação, serão beneficiados com a redução da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e d) ausência de fundamentos concretos autorizadores da custódia cautelar.

Requer a defesa, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 204-217, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 235-238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.697 - MG (2013/0408538-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se **indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela** (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade, visto que ressaltou a "quantidade significativa de cocaína, droga de alto poder viciante (460 invólucros)"**.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Na espécie, o Tribunal local, ao prover o recurso ministerial, consignou ser indispensável o encarceramento provisório dos pacientes, tendo em vista os seguintes motivos:

[...]

Ademais, extrai-se do APFD que o crime de tráfico de drogas teria sido praticado pelos recorridos, em **residência já conhecida como ponto de venda** e distribuição de entorpecentes, onde os policiais militares **localizaram 460 invólucros de cocaína**, embalados em invólucros azuis semelhantes aos que são usados pelos líderes do tráfico na região.

Repare-se que fora encontrada **quantidade significativa de cocaína, droga de alto poder viciante** que gera diversos malefícios não só para o usuário como também para a sociedade.

Diante disso, constata-se a gravidade concreta do delito que ora se apura e evidencia a **difusão intensa** de substâncias entorpecentes na Comarca. [...] (fl. 163)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão dos pacientes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação dos réus.**

Com efeito, o juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os pacientes cautelarmente privados de liberdade, visto que ressaltou a "quantidade significativa de cocaína, droga de alto poder viciante (460 invólucros)" (fl. 163).**

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual a quantidade e a qualidade da droga apreendida fundamenta idoneamente a constrição preventiva, *in verbis*:

[...] Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a apreensão de drogas em profusão (105 porções de substância semelhantes a crack, mais 29 porções de substâncias semelhantes a crack de tamanho maior e 16 porções de substâncias semelhantes a maconha) vasilhames, balanças de precisão e plásticos para embalagem das drogas destinadas a venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no varejo. (Precedentes do STJ e do STF). [...] (RHC 51.411/MG, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 3/11/2014)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0408538-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.697 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 027130074449 10027130074449 27130074449

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXSSANDRA MARIA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO FREDERICO GUILHERME LELLIS REGO
PACIENTE	: DAVIDSON GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: JESSICA APARECIDA DE AGUIAR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.